

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 08/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Ressarcimento de despesas de empregado público originadas em acordo coletivo com prazo expirado. Aplicação da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de questionamento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGEP/MP, acerca da possibilidade de reembolso de valores vinculados ao contracheque de empregado público pertencente ao quadro da Companhia Docas do Pará, cedido a esta Pasta Ministerial, baseadas em Acordo Coletivo de Trabalho com prazo de validade expirado.

2. De acordo com a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que recebeu nova redação em 14 de setembro de 2012, as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante novo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial – COGEP/MP, cientificando da necessidade de ressarcimento em situações como a tratada nestes autos.

ANÁLISE

4. Em síntese, os autos expõem questionamento da COGEP/MP sobre o cabimento do reembolso, pelo órgão cessionário, das parcelas da remuneração de empregado público cedido, nos casos em que as rubricas forem originadas de Acordos Coletivos de Trabalho, cujos prazos de validade se encontrem expirados.

5. Vale lembrar que nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, cessão é o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas em que órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios necessitem de servidores e empregados públicos de outras estruturas administrativas, sem que haja alteração da lotação no órgão de origem, com prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários, **mediante ressarcimento**, pela entidade cessionária, das despesas realizadas pelo órgão ou entidade das parcelas da remuneração ou salário pelo órgão ou entidade de origem.

6. Logo, é necessário atentar para o fato de que as cessões de empregados de empresas estatais ou sociedades de economia mista para a União são reguladas pelo art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e pelo Decreto nº 4.050, de 2001, regramentos esses que trazem como regra geral a de que quem se beneficia da força de trabalho do empregado é que deve compensar as despesas.

7. Quanto à matéria específica destes autos, necessário se faz o aprofundamento na temática, haja vista que somente o estudo das regras de cessão não traria resposta suficiente, uma vez que o cerne da questão aqui tratada refere-se à legalidade do ressarcimento das despesas com a cessão de empregados públicos embasadas em Acordo Coletivo de Trabalho, **com o prazo de validade expirado**.

8. Por certo que o tema direitos integrantes de contrato de trabalho apoiados em acordo ou convenção coletivas de trabalho com prazo expirado, bem como o consequente ressarcimento das despesas apoiadas nessas cláusulas contratuais, relativas à cessão de empregados públicos é polêmico e ainda será alvo de muitos debates, especialmente porque nos termos do art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

9. Nessa linha, em plena consonância ao texto da CLT, supramencionado, o TST consolidou o entendimento expresso no texto da Súmula nº 277, que condicionava o prazo de validade dos direitos trabalhistas, amparados em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, ao período de vigência da norma, o que autorizava os empregadores a retirarem os benefícios logo após o término da vigência do instrumento e desestimulava a negociação.

10. No entanto, com a nova redação dada a Súmula nº 277, esse entendimento **sofreu profunda alteração, e com o novo texto o TST considerou que as cláusulas normativas de**

acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, somente podendo ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva, mesmo que o prazo de validade deste instrumento tenha expirado.

11. Acerca da manutenção do reembolso das despesas com a cessão de empregado público, por meio de rubricas fundadas em cláusulas normativas de acordos coletivos com prazo de validade expirado, pertinente destacar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, com a nova redação da Súmula nº 277, de 2012. Vejamos;

Súmula nº 277 do TST

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Histórico:

Súmula alterada - redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) - Res. 161/2009, DEJT 23, 24 e 25.11.2009

Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Súmula mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 10/1988, DJ 01, 02 e 03.03.1988

Nº 277 Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

12. Destarte, a Súmula nº 277, em sua nova redação, garante que as vantagens e direitos adquiridos por meio de convenções ou acordos coletivos de trabalho somente deixem de integrar o contrato de trabalho dos trabalhadores e, portanto, seus patrimônios jurídicos, na hipótese de nova convenção ou acordo acerca do direito ou garantia previstos nos acordos ou convenções anteriores.

13. Desse modo, os direitos advindos de convenções ou acordos coletivos dos empregados cedidos à União, enquanto não suprimidos por outro acordo ou convenção coletiva, devem ser objeto de reembolso. Por fim, para efetivação dessa espécie de ressarcimento, recomenda-se a verificação da Nota Técnica nº 101/2011/DENOP/SRH/MP, que trata do tema, a fim de evitar pagamentos indevidos.

CONCLUSÃO

14. Compete ao órgão ou entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem do empregado, inclusive aquelas referentes à participação nos lucros e as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, excluindo somente as gratificações pelo exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001.

15. Por todo o exposto, e dada a necessidade de divulgação da matéria no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, sugerimos o encaminhamento dos autos à Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta, para que, se de acordo, aprove o entendimento e autorize a ampla divulgação pelos meios eletrônicos

disponíveis e o posterior envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGEP/MP, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe da Divisão de Extintos Territórios, Substituto

De acordo. À Consideração da Senhora Diretora de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Substituta.

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS
NEVES BORGES**
Assessor

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta, para deliberação.

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta

Aprovo. 1. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – COGEP/MP, para conhecimento e as providências de sua alçada. 2. Remeta-se cópia da presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

Brasília, 10 de janeiro de 2014.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária de Gestão Pública - Substituta